



Bruxelas, 16.10.2018
C(2018) 6694 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 16.10.2018

relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas em 2018 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovena, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 16.10.2018

relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas em 2018 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovena, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da publicação do convite à apresentação de propostas de programas simples (2018/C 9/09)², foram apresentadas 146 propostas.
- (2) A Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação («CHAFEA») foi incumbida da avaliação das propostas de programas simples em conformidade com os critérios estabelecidos no referido convite. Para o efeito, foi criado um comité de avaliação no âmbito da CHAFEA.
- (3) Foi estabelecida uma lista de classificação para cada tema prioritário do convite.
- (4) Dado o orçamento disponível, deve ser concedida contribuição financeira da União às 58 propostas mais bem classificadas.
- (5) Tendo em conta as recomendações do comité de avaliação, importa convidar determinados proponentes de programas selecionados e proponentes selecionados a partir da lista de reserva a introduzirem alterações não-substanciais nos seus programas, em conformidade com o artigo 204.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão³. Independentemente da aceitação das alterações por parte dos proponentes em causa, há que estabelecer o montante máximo da participação financeira da UE nos programas selecionados.
- (6) As propostas que não obtenham as classificações mais elevadas, mas ultrapassem os limiares mínimos estabelecidos no convite à apresentação de propostas devem ser

¹ JO L 317 de 4.11.2014, p. 56.

² Convite à apresentação de propostas 2018 - Programas simples - Subvenções a ações de informação e de promoção de produtos agrícolas executadas no mercado interno e em países terceiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (2018/C 9/09) (JO C 9 de 12.1.2018, p. 15).

³ Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

incluídas na lista de reserva de propostas. Caso haja dotações disponíveis, a União deve contribuir financeiramente para estas propostas, de acordo com a ordem de classificação, sem adoção de uma segunda decisão de execução. Devem ser considerados rejeitados os programas que não sejam selecionados deste modo a partir da lista de reserva.

- (7) 34 propostas não podem ser consideradas por falta de financiamento, 38 propostas não cumprem os limiares estabelecidos no convite à apresentação de propostas e de 16 propostas não satisfazem os critérios de elegibilidade. Por conseguinte, devem ser rejeitadas.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os programas respeitantes a ações de informação e de promoção relativas aos produtos agrícolas enumerados no anexo I são selecionados para participação financeira da União.

Os montantes máximos da participação financeira da União no período de execução dos programas são estabelecidos nesse anexo.

Artigo 2.º

Os programas que constam do anexo II constituem a lista de reserva de propostas.

Se os proponentes dos programas selecionados enumerados no anexo I não assinarem a convenção de subvenção no prazo de 90 dias a contar da notificação da presente decisão, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão⁴, e não tiver sido apresentado à Comissão nenhum pedido de autorização para a assinar fora de prazo, os Estados-Membros devem notificar a Comissão desse facto nos 10 dias seguintes ao termo desse prazo.

Tendo em conta o orçamento disponível e na sequência da notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, as propostas da lista de reserva com melhor classificação são consideradas selecionadas até ao montante orçamental disponível.

A Comissão deve, no prazo de 20 dias a contar do termo do prazo para a notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, notificar aos Estados-Membros as propostas selecionadas da lista de reserva. Tal é considerado uma notificação nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1831 da Comissão.

As propostas da lista de reserva do anexo II que não forem selecionadas são rejeitadas.

Artigo 3.º

Os programas que figuram no anexo III são rejeitados.

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão, de 7 de outubro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros (JO L 266 de 13.10.2015, p. 14).

Artigo 4.º

As alterações a efetuar aos programas seleccionados a que se refere o artigo 1.º e às propostas seleccionadas a partir da lista de reserva a que se refere o artigo 2.º figuram nos anexos IV e V, respetivamente.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são a o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República da Finlândia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 16.10.2018

Pela Comissão
Phil HOGAN
Membro da Comissão

